



PARECER Nº 991/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - DEAD

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à possível CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE ACESSO AO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, COMO SUPORTE PARA A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COM VIGÊNCIA PARA DOZE MESES, INCLUINDO TRÊS LICENÇAS DE USO, TREINAMENTO E SUPORTE, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DO PARÁ, através do procedimento de inexigibilidade de licitação.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 22725/2024-GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à possível **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE ACESSO AO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, COMO SUPORTE PARA A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COM VIGÊNCIA PARA DOZE MESES, INCLUINDO TRÊS LICENÇAS DE USO, TREINAMENTO E SUPORTE, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DO PARÁ, através do procedimento de inexigibilidade de licitação.**

No caso, o Departamento Administrativo e Financeiro - DEAD, através do Documento de Formalização de Demanda - DFD requereu a Formalização de contrato de prestação de serviço



de licenças de acesso ao sistema de tecnologia da informação e comunicação – TIC junto à empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.

Para embasar seu requerimento informa que a contratação é essencial considerando a necessidade de garantir a continuidade dos trabalhos dos departamentos e setores desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém do Pará, possibilitando a estruturação do setor de compras, essencial ao pleno atendimento das atuais determinações legais e à eficiência de trâmites da fase interna de processos de contratação.

Foram destacadas ainda as funcionalidades da ferramenta Banco de Preços, apresentando a empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA como fornecedora exclusiva do serviço com extensa experiência no mercado.

Eis os fatos em apertada síntese.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e



art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à possível **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE ACESSO AO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, COMO SUPORTE PARA A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COM VIGÊNCIA PARA DOZE MESES, INCLUINDO TRÊS LICENÇAS DE USO, TREINAMENTO E SUPORTE, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DO PARÁ, através do procedimento de inexigibilidade de licitação**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/21 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

LEI Nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

5- DA ANÁLISE:

Como citado ao norte, o presente processo refere-se à solicitação efetuada pelo Departamento Administrativo e Financeiro – DEAD/SESMA para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE ACESSO AO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, COMO SUPORTE PARA A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COM VIGÊNCIA PARA DOZE MESES, INCLUINDO TRÊS LICENÇAS DE USO, TREINAMENTO E SUPORTE, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DO PARÁ, através do procedimento de inexigibilidade de licitação.**

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: Documento de Formalização de Demanda; Termo de Referência; Proposta técnica e Orçamento; Documentos de qualificação técnica, Documentos de Regularidade Fiscal da empresa; Atestado de Capacidade Técnica; C E R T I D Ã O Nº 240305/41.374 da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE, Atestado da Associação Comercial do Paraná certifica e atesta a exclusividade da empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA; Dotação Orçamentária; justificativas e Parecer Jurídico nº 1484/2024–NSAJ/SESMA.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



O Departamento Administrativo e Financeiro – DEAD/SESMA encaminhou solicitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE ACESSO AO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, COMO SUPORTE PARA A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COM VIGÊNCIA PARA DOZE MESES, INCLUINDO TRÊS LICENÇAS DE USO, TREINAMENTO E SUPORTE, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DO PARÁ.**

Analisando a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade de CONTRATAÇÃO aqui discutida, posto que, que a contratação é essencial considerando a necessidade de garantir a continuidade dos trabalhos dos departamentos e setores desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém do Pará, possibilitando a estruturação do setor de compras, essencial ao pleno atendimento das atuais determinações legais e à eficiência de trâmites da fase interna de processos de contratação.

Dito isso, vamos a outro ponto. Como é cediço, a Licitação é a regra quanto tratamos de contratação de bens ou serviços, porém em alguns casos a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo ou ainda quando verificada a inviabilidade de competição, o que ocorre no presente caso.

Neste sentido, na medida em que inexistam competidores, submeter à oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores, seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo e único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação.



Não por outro motivo, o Constituinte reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional citado com a expressão — **“Ressalvados os casos especificados na legislação...”**, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar.

Assim sendo, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 14.133/21, em seus artigos 72 e seguintes as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

Voltando ao caso concreto, como a empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA presta os serviços de licenças de acesso ao sistema de tecnologia da informação e comunicação – TIC de forma exclusiva, deve tal contratação ser claramente enquadrada na figura da inexigibilidade de licitação.

Importante frisar que a empresa citada apresentou proposta pela qual se demonstra tecnicamente qualificada, fornecendo atestados técnicos que demonstram possuir notório saber técnico na área de sua atuação.

Ademais, em nosso entendimento, tais serviços possuem natureza singular, posicionamento corroborado também pela manifestação do DEAD

Nesse sentido, impende salientar que a hipótese do inciso I, do art. 74 da Lei nº 14.133/21 é destinada às compras em que o fornecedor, **distribuidor ou produtor for único ou exclusivo, ou que preste um serviço técnico de consultoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos de forma especializada, o que poderá ser enquadrada na modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, ainda se confirma pelo teor da Súmula 252 do TCU.**



Seguindo esta linha, merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer, somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Portanto, para dirimir quaisquer dúvidas, esclarecemos que o caput do art. 74 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar em serviços técnicos. Senão. Vejamos o que diz o Art. 74 da lei de licitações e contratos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar os elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 72 da Lei nº 14.133/21, no caso a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais foram devidamente atendidos por se tratar de representante **fornecedor exclusivo**. Vejamos o que reza o artigo 72 da Lei de Contratos e Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Dando continuidade à análise processual temos o Parecer nº 1484/2024 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, uma vez atendida todas as exigências legais.

5.1- Do Preço Praticado

Confirmada a necessidade da aquisição dos serviços de consultoria, bem como a possibilidade jurídica para a sua eventual contratação, é de suma importância verificar a questão



do preço praticado pela Empresa, haja vista que, em um instrumento contratual de forma direta, tem que estar comprovada a vantajosidade da Administração Pública.

Seguindo nesta linha, foi comprovada a compatibilidade de preços através da juntada de diversos documentos, o que é de suma importância para o convencimento deste Controlador acerca do deferimento da contratação que ora de requer.

Por fim, e não menos importante, cabe a este NCI também, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido foi constatada nos autos, a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à contratação.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

6 - CONCLUSÃO:

Após a competente ANÁLISE do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE ACESSO AO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, COMO SUPORTE PARA A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COM VIGÊNCIA PARA DOZE MESES, INCLUINDO TRÊS LICENÇAS DE USO, TREINAMENTO E SUPORTE, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DO PARÁ, ENCONTRA AMPARO LEGAL.** Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, este Núcleo de Controle Interno declara que o procedimento encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.



7 - MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE ACESSO AO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, COMO SUPORTE PARA A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COM VIGÊNCIA PARA DOZE MESES, INCLUINDO TRÊS LICENÇAS DE USO, TREINAMENTO E SUPORTE, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DO PARÁ**, através de **INEXIGIBILIDADE de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21;**
- b) Recomendamos a publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto na Lei nº 14.133/21;

É o nosso parecer salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 11 de junho de 2024.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA